



Repercussões da
LGPD
nas Empresas

1. FATORES QUE LEVARAM AO SURGIMENTO DA LGPD

Diversos fatores, ao longo do tempo, levaram ao surgimento de uma norma para proteção dos dados dos titulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, dentre os quais destacamos:

- Uso indiscriminado das informações pessoais
- Avanço da tecnologia proporcionou um ganho financeiro com dados pessoais de terceiros
- Grande quantidade de informações disponíveis no big data



2. CONTEXTO HISTÓRICO E OBJETIVO

A LGPD surge como uma forma de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo inspiração clara no modelo europeu de proteção de dados, condensado no GDPR (General Data Protection Regulation), que foi criado em 1995, e tem como lógica para o tratamento de dados, a utilização da base legal (todo dado tratado deve ser acompanhado do fundamento legal), existindo, ainda, uma agência fiscalizadora com poderes para aplicação de punições.



Inspirado no GDPR (General Data Protection Regulation) – União Europeia 1995

Objetivo: *“Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (Art. 1º)



3. CONCEITOS (art. 5º)

A Lei n. 13.709/2018 traz alguns conceitos fundamentais ao entendimento do sistema de proteção de dados adotado pelo Brasil. Os principais conceitos são:



Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;



Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;



Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;



Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;



Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;



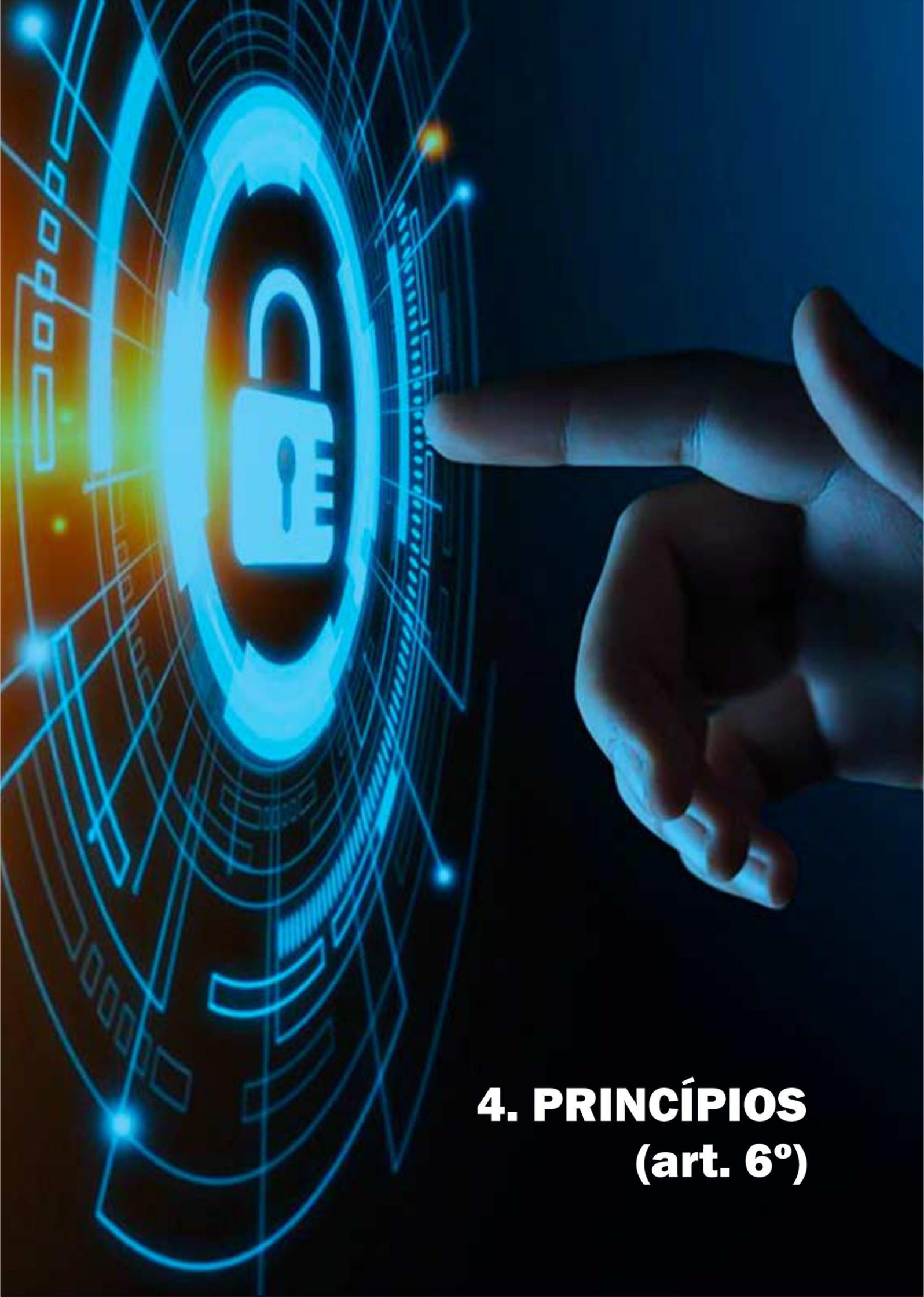
Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela lei 13.853, de 2019](#))



Agentes de tratamento: o controlador e o operador;



Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



4. PRINCÍPIOS (art. 6º)

O tratamento de dados deverá se reger pelos princípios abaixo listados, como forma de se estabelecer uma relação baseada na boa-fé, que assegure ao titular de dados uma maior segurança e proteção.

Finalidade	realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
Adequação	compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
Necessidade	limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
Livre acesso	garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
Qualidade dos dados	garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
Transparência	garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
Segurança	utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
Prevenção	adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
Não discriminação	impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
Responsabilização e prestação de contas	demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

5. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

A LGPD estabeleceu a criação de uma agência reguladora, chamada de Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, cujas funções precípuas são:

Regulamentação de matérias ligadas à LGPD

Emissão de opiniões técnicas ou recomendações quando se tratar de utilização de dados para fins de segurança pública, defesa de estado, persecuções penais

Esclarecimento sobre dúvidas na interpretação ou lacunas

Aplicação de punição a todos aqueles que derem tratamento incorreto a dados pessoais

6. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (E SENSÍVEIS) (arts. 7º e 11)



O Tratamento dos Dados Pessoais e dos Dados Pessoais Sensíveis somente podem ser realizados nas seguintes hipóteses:



Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;



Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;



Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;



Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;



Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;



Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#) ;



Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;



Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou



Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

7. CONSENTIMENTO (art. 8º)



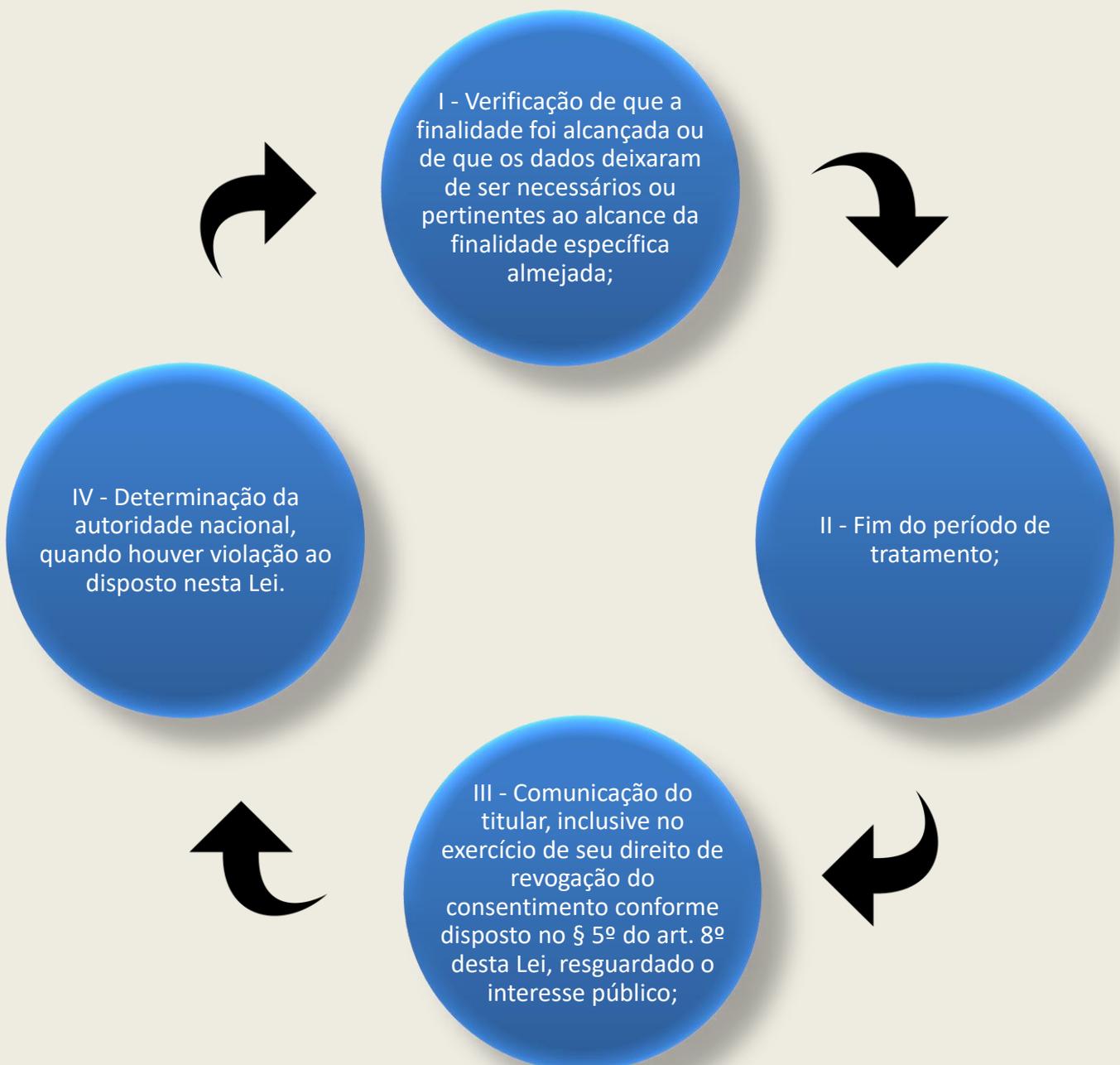
O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

8. TÉRMINO DO TRATAMENTO DOS DADOS

Os dados devem obedecer a um ciclo de tratamento, cujo término ocorre por ocasião de quaisquer das hipóteses abaixo:



9. DIREITO DOS TITULARES DE DADOS (art. 18)

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

OBS: Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, ao agente de tratamento, não sendo permitida a imposição de qualquer custo referente ao pedido.

10. DO TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO (art. 23)



O tratamento de dados pelo Poder Público segue uma regra um pouco diversa daquela estabelecida para o setor privado, tendo sido contemplado com disposições específicas dentro da LGPD, cujas premissas são as seguintes:

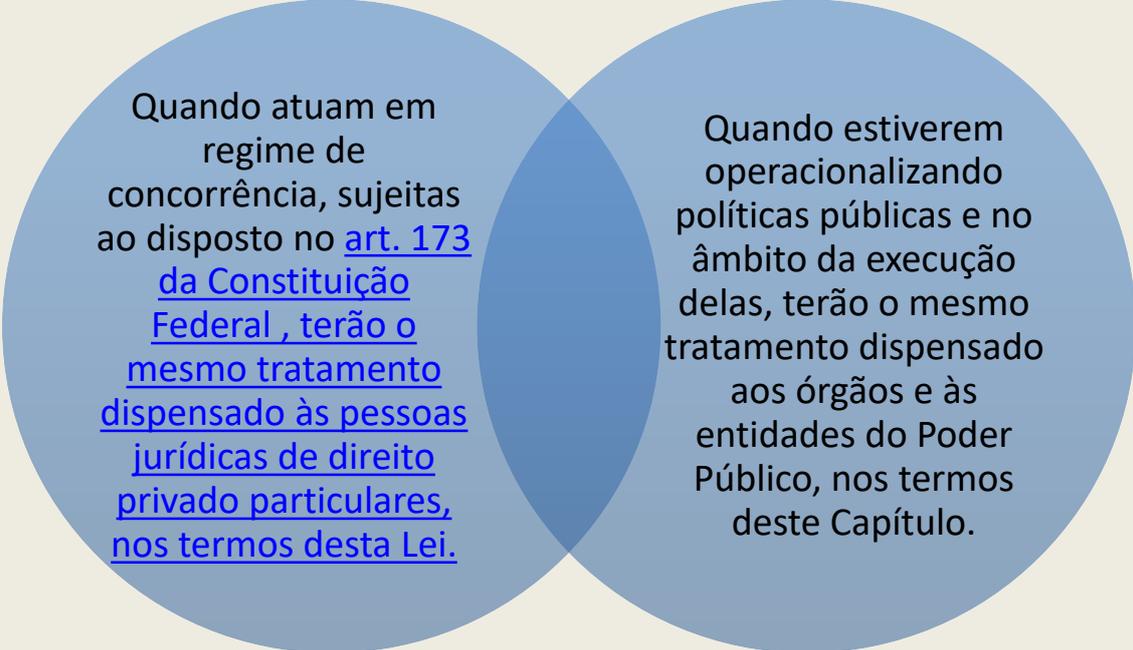
- [Atendimento de sua finalidade pública,](#)
- [Na persecução do interesse público,](#)
- [Com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:](#)



- **I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

11. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, por atuarem também no mercado, em regime de concorrência com as demais entidades do setor privado, possuem um tratamento especial híbrido.



Quando atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

12. LGPD x RELAÇÃO DAS EMPRESAS COM O PODER PÚBLICO

As empresas que se relacionam com o Poder Público acabam por ter acesso a dados advindos da administração pública. Essa transferência de dados dos órgãos públicos para empresas, em regra, é vedada, somente podendo ser realizada nas situações abaixo listadas:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#) ;

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) **Vigência**

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

13. DADOS DE ACESSO PÚBLICO



O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

14. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE



Por ocasião da publicação da Lei n. 14.058/2020 no diário oficial do dia 18/09/2020, a LGPD entrou em vigência imediatamente.

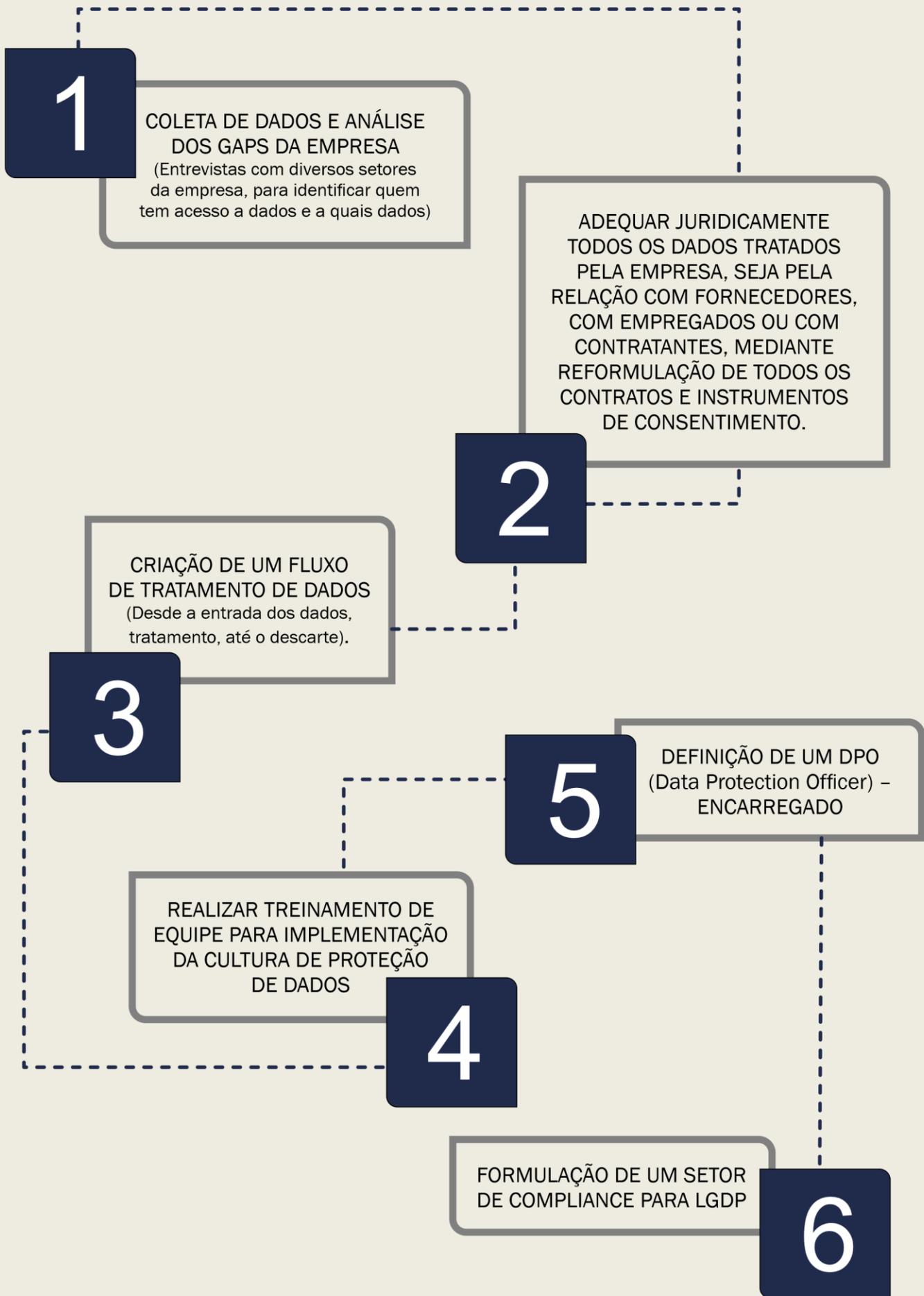
As punições (multas) previstas na LGPD somente poderão ser aplicadas a partir de 01/08/2021.

Então, as empresas estão livres de riscos pelo tratamento inadequado de dados????

Não. As disposições da LGPD já podem ser aplicadas, sendo possível a penalização das empresas pelos órgãos de defesa dos consumidores ou até mesmo através de decisões judiciais decorrentes de demandas interpostas por titulares de dados ou pelo Ministério Público, que ainda detém poderes para abertura de procedimentos administrativos para eventual análise de violações às leis.



**15. PASSOS IMPORTANTES
PARA ADEQUAÇÃO DA SUA
EMPRESA ÀS REGRAS DA LGPD**





Sócios:

Ubiratan Diniz de Aguiar
OAB/CE 3.625

☎ (85) 99928.1514

Andrei Barbosa de Aguiar
OAB/CE 19.250 e OAB/DF 38.338

☎ (85) 98170.2949

✉ andrei.aguiar@aguiaradv.com

🌐 www.aguiaradv.com

📍 Rua Valdetário Mota, 1229, Cocó
Fortaleza/CE

☎ (85) 3035.7706



Sindicato de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (Seacec)

Presidente:

Fabiano Barreira da Ponte

Vice-Presidente:

Orlando Braga de Almeida

Diretor-Secretário:

Luiz Fernando Monteiro Bittencourt

Diretor-Tesoureiro:

Urubatan Estevam Romero

Diretor Social:

Thales Fonteles Varela

Diretor Político:

Harrison da Costa Pinho

Diretor de Demandas Governamentais:

Raphael Bruno Alves de Oliveira Mota

Diretor de Condomínios:

Marcus Vinicius Leitão Melo

Diretor de Mercado:

Ricardo Fernandes de Souza

Diretor de Imprensa:

Flavio Eduardo de Patrício Ribeiro
Junior

Diretor de Limpeza Urbana:

João Julio de Holanda Sombra

Diretora de Planejamento:

Lucia Maria Simões Pereira

Diretor Executivo:

Edson Arouche

